



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379506-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo agravada PIRANGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2379506-78.2024.8.26.0000

Agravante: Prefeitura de São Paulo

Agravada: Pirangy Empreendimentos e Participações S/A

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14152

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação parcialmente acolhida. Homologação de cálculos. Divergência entre os valores da execução decorre da inclusão da taxa judiciária de 2% sobre o crédito executado. Fazenda Pública vencida na demanda. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Prefeitura de São Paulo** contra decisão (fls. 93/94 dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, pela qual foi acolhida a impugnação da agravante, reduzindo o valor da execução para R\$ 72.196,52, homologando a conta de fl. 86 e condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso de execução apurado.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula a sua reforma, aduzindo o que segue: **(I)** necessidade de correção do valor da execução para R\$ 70.780,90, conforme apontado na impugnação (fl. 85 da origem); **(II)** condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais, em razão de sua sucumbência no cumprimento de sentença; **(III)** inaplicabilidade do princípio da causalidade ao caso, dado que a instauração do cumprimento de sentença decorre de exigência legal e constitucional, e não de resistência da Fazenda Pública ao pagamento.

Pretende, assim, a exclusão da taxa judiciária de 2% do valor da execução, reconhecendo-se como devido o valor de R\$ 70.780,90.

Foi certificado que decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fl. 12).

É o relatório.

A decisão agravada não comporta reparo.

A divergência entre os valores de R\$ 70.780,90, que a agravante entende ser o correto, e R\$ 72.196,52, valor homologado, decorre da inclusão, neste último, da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito executado, conforme previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei nº 17.785/2023 (fl. 86 na origem).

Não se discute a exigibilidade da taxa judiciária de 2% na instauração do cumprimento de sentença. O cerne da questão é sobre quem deve arcar com essa taxa, que já foi paga pelo exequente.

Como é cediço, embora a Fazenda Municipal seja isenta do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.608/2003, quando vencida, é obrigada a arcar com as taxas judiciárias antecipadas pela parte vencedora, conforme estabelece o artigo 4º, §13, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023.

E mais, a isenção da taxa judiciária conferida à Fazenda Pública não se estende ao particular exequente porque, nos termos do artigo 111 do CTN, segundo o qual a isenção deve sempre ser interpretada literalmente, a hipótese não está prevista no rol taxativo dos artigos 5º e 6º da referida lei de custas.

Noutro giro, sendo a Fazenda Pública a parte vencida na demanda, é legítimo que a parte vencedora exija a taxa judiciária recolhida na instauração do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 4º, inciso IV, e §13, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Essa interpretação está em harmonia com o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, que estabelece que a parte vencida deve arcar com as despesas processuais antecipadas pela parte vencedora.

Além disso, a interpretação sistemática do artigo 4º, inciso IV, e §13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 reforça que a Fazenda Pública, ao ser vencida, deve assumir integralmente os encargos decorrentes do processo, evitando que o ônus do acesso à justiça recaia sobre a parte que teve seu direito reconhecido. Tal entendimento evita que o credor seja penalizado financeiramente mesmo após obter êxito na demanda.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora